



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000728/99-65
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.808
RECURSO Nº : 121.625
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DE MINAS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ESFERA JUDICIAL – NULIDADE.

Anulada a decisão de Primeira Instância, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes que propunha diligência.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

11 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 121.625
ACÓRDÃO Nº : 301-29.808
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração (fls. 01/11), para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 71.285,38, correspondente ao valor dos tributos, e multa de mora em decorrência da interessada não fazer jus à imunidade prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Em sua impugnação (fls. 67/171), a interessada alega preliminarmente que é uma autarquia estadual, integrando a administração indireta do Estado de Minas Gerais.

No mérito, apresenta as seguintes alegações:

- que a impugnante tem por finalidade prestar assistência previdenciária, inclusive assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar a seus beneficiários;
- que a Constituição Federal dispõe em seu art. 150, inciso "a" e parágrafo 2º que a vedação para instituir impostos se aplica às autarquias mantidas pelo Poder Público, no que tange ao seu patrimônio e às suas receitas;
- que o equipamento importado passou a fazer parte de seu patrimônio desde quando o contrato de compra e venda tornou-se perfeito e acabado;
- que o equipamento importado está vinculado a uma de suas finalidades essenciais, que é a assistência médico-hospitalar;
- que é vasta a jurisprudência sobre o assunto, e cita vários juristas ilustres, bem como transcreve a ementa e parte do Acórdão nº 302-32.539 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.625
ACÓRDÃO Nº : 301-29.808

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir transcrita.

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTARQUIA. II E IPI VINCULADO

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, não alcança o Imposto de Importação (II) e nem o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por não serem impostos instituídos sobre o patrimônio, renda ou serviços.”

Inconformado, o interessado apresentou recurso para repetir os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

Em 13 de novembro de 2000 foi concedida a segurança, através da sentença anexada às fls. 246/253, determinando o não pagamento do Imposto de Importação e do imposto sobre produtos industrializados, em virtude da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.625
ACÓRDÃO Nº : 301-29.808

VOTO

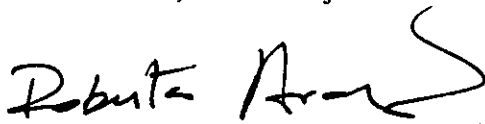
O processo encontra-se na esfera judicial, conforme se verifica na cópia de sentença proferida anexada às fls. 246/253, que concedeu a segurança, confirmando a liminar e determinando o não pagamento dos impostos de importação e do imposto sobre produtos industrializados, em virtude da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.

Estando a exigência relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados sendo discutida na esfera judicial, fica impedida a apreciação de matéria idêntica na esfera administrativa.

No caso, por ter sido julgado em Primeira Instância o mesmo objeto de ação judicial contra a Fazenda Nacional, deverá ser decretada a nulidade da decisão.

Desta forma, voto por anular a decisão Monocrática.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

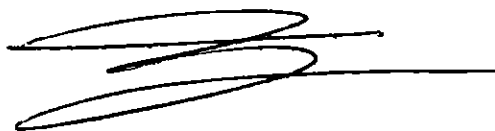
Processo nº: 10611.000728/99-65
Recurso nº: 121.625

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.808.

Brasília-DF, 10.12.2001

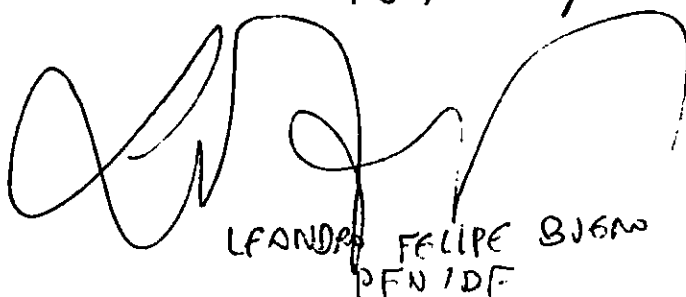
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

10/10/2002



LEANDRO FELIPE BUJÃO
PFN / DF